PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500242-15.2019.8.05.0229 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Peterson Magno dos Santos e outros (2) Advogado (s): POLIANE FRANCA GOMES, FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006) PARA OS TRÊS RECORRENTES. RECEPTAÇÃO (ART 180, CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14. LEI 10. 826 (EM RELAÇÃO AO ACUSADO PETERSON MAGNO). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, LEI 10. 826 (EM RELAÇÃO AO ACUSADO LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA). PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE. TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS ENTRE SI APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DOS DELITOS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. VIABILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISPENSA DA PENA PECUNIÁRIA. INDEFERIMENTO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS SENTENCIADOS. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, E NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Trata-se de Recursos de Apelação simultâneos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou os acusados pela prática dos delitos tipificados nos art. 33, caput da Lei n.º 11.343/2006, além de condenar o Recorrente Peterson Magno dos Santos pela prática do art. 14 da lei 10.826 e art. 180 CP e o Recorrente Luiz Davi de Jesus Damacena pela prática do art. 16 da lei 10.826. 2. LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA, vulgo "TAINHA" ou "CABEÇA", a PENA de 08 (oito) anos de reclusão e de 510 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. 3. PETERSON MAGNO DOS SANTOS, vulgo "PETERSON DO PEIXE", a PENA de 08 (oito) anos de reclusão e de 520 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. 4. DANIEL DA CRUZ DE JESUS a PENA de 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. 5. Narra a peça acusatória que no dia 18 de fevereiro de 2019, por volta das 00h30min, na BA-046, nas proximidades do Motel Gaivota, nesta cidade, policiais militares efetuaram a prisão dos denunciados acima nominados, visto que foram encontrados conduzindo um veículo WW/Voyage, cor prata, placa policial original PWP-9301, com restrição de roubo e em poder do denunciado PETERSON MAGNO DOS SANTOS, foi encontrada uma pistola Tairus Calibre 40, modelo 24/7, numeração SBV69171, com carregador municiado com 14 cartuchos intactos e 02 picotados e a quantia de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), sendo que em poder do denunciado LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA, foi encontrado um revólver marca Taurus Calibre 38, numeração suprimida, municiado com 03 cartuchos intactos, além de ter sido sido encontrado no interior do veículo, 03 (três) aparelhos celulares marca Samsung, 2 (dois) chaveiros sendo um com uma chave de veículo marca Fiat e outro com duas chaves, sendo uma a chave do veículo apreendido acima referido, além de 44 (quarenta e quatro) trouxas de maconha pesando um total de 126,63g (cento e vinte e seis vírgula sessenta e três gramas) e 36 (trinta e seis) trouxas de maconha pesando um total de 95,48 (noventa e cinco vírgula quarenta e oito gramas), embaladas para a comercialização, em poder de todos os denunciados, sem autorização e em desacordo com

determinação legal ou regulamentar, conforme descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08 e Laudo de Exame Pericial de fls. 35. 6. Exsurge dos autos, que desde o dia 16 de fevereiro de 2019, dois dias antes do dia do fato, policiais militares receberam informações que existiam indivíduos da facção criminosa denominada "Bonde de Saj", em confronto com outra facção criminosa, efetuando disparo de arma de fogo e ameaçando os moradores do Conjunto Habitacional Cidade Nova II, a bordo de um veículo WW/Voyage, cor prata, momento em que procederam as investigações para averiguação dos fatos. 7. Ato contínuo, a guarnição da polícia deslocou-se até o local mencionado na denúncia, porém os indivíduos não foram encontrados. No dia 17 de fevereiro de 2019, por volta das 23h30min, os policiais receberam informações de que o veículo acima mencionado estava novamente no Conjunto Habitacional Cidade Nova II e que os mesmos indivíduos estavam armados, juntamente com outros indivíduos na procura de rivais da facção acima referida e propagavam " que a boca estava tomada pela facção Bonde de Saj". Ato contínuo, os policiais se dividiram para o Conjunto Habitacional Cidade Nova II e para as margens da Rodovia BA- 046, local que seria usado pelos indivíduos para a fuga. 8. Pontua, ainda, que os policiais que estavam nas margens da Rodovia BA- 046, avistaram o veículo que estava sendo conduzido pelos indíviduos e nas proximidades do Motel Gaivota, lugar conhecido como "entrada do 53", prenderam em flagrante os denunciados PETERSON MAGNO DOS SANTOS, LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA e DANIEL DA CRUZ DE JESUS, sendo apreeendida uma pistola Tairus Calibre 40, modelo 24/7, numeração SBV69171, com carregador municiado com 14 cartuchos intactos e 02 picotados e R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) em poder do denunciado PETERSON MAGNO DOS SANTOS, um revólver marca Taurus Calibre 38, numeração suprimida, municiado com 03 cartuchos intactos em poder do denunciado LUIZ DAVI DE JESUS DAMASCENA, 03 (três) aparelhos celulares marca Samsung, 2 (dois) chaveiros sendo um com uma chave de veículo marca Fiat e outro com duas chaves sendo uma a chave do veículo apreendido acima referido, além de 44 (quarenta e quatro) trouxas de maconha pesando um total de 126,63g (cento e vinte e seis vírgula sessenta e três gramas) e 36 (trinta e seis) trouxas de maconha pesando um total de 95,48 (noventa e cinco vírgula guarenta e oito gramas), embaladas para a comercialização, em poder de todos os denunciados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08 e Laudo de Exame Pericial de fls. 35. Consta, também, que o veículo apreendido em poder dos denunciados possui restrição de roubo e ostentava placa policial com numeração PUY-8235, quando sua placa original é PWP-9301. 9. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Apelantes Resta evidente que análise da hipossuficiência dos Recorrentes não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 10. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do IP nº 083/2014, consubstanciado principalmente em prova testemunhal e em interceptações telefônicas apresentando-se suficiente para a caracterização das condutas que são imputadas aos denunciados. 11. Registre-se que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes, imparciais, harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 12. A toda evidência, as teses defensivas apresentam versões isoladas e dissociadas dos demais elementos

probatórios. Assim, a moldura fática delineada revela que a conduta dos acusados e os depoimentos contundentes dos policiais levam à conclusão inequívoca da prática dos delitos sub examine. 13. Requer a defesa a aplicação do § 4, art. 33 da Lei nº 11.343/06. Provimento. 14. Em apreciação conjunta aos Recursos Especiais 1977027/PR e 1977180/PR, Relatoria da Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 10/8/2022, publicado em 18/8/2022 (TEMA 1139 — repetitivo), o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06." 15. Neste sentido, anoto trecho do paradigma já citado: "A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto". 16. Com efeito, a situação econômica do apenado deve servir de baliza apenas para a fixação do quantum condenatório, nos termos do art. 60 do Código Penal, não constituindo, portanto, causa de exclusão da pena de multa. Registre-se que tal pena possui natureza jurídica de sanção direta, cuja aplicação é cogente ao julgador, pois prevista no núcleo apenador do tipo penal, não havendo norma que disponha sobre a sua dispensa por falta de condições financeiras do sentenciado. 17. Convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. 18. Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento dos Apelos, subscrito pela Procuradora de Justiça, Dra. Sandra Patricia Oliveira. APELOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, E NESSA EXTENSÃO, PROVIDOS para fixar as penas em: LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA em 04 (quatro) anos e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, incumbindo ao juízo da execução proceder à detração penal, levando-se, em conta haver o sentenciado permanecido preso, no curso da ação penal, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que foi aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (art. 44, I, do CP). PETERSON MAGNO DOS SANTOS em 04 (quatro) anos e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, incumbindo ao juízo da execução proceder à detração penal, levando-se, em conta haver o sentenciado permanecido preso, no curso da ação penal, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que foi aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (art. 44, I, do CP). DANIEL DA CRUZ DE JESUS em 01 (um) ano e 08 (oito) meses em regime inicial aberto e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituindo-se a pena corporal por duas restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo de execução, eis que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 44

do CP. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime n° 0500242-15.2019.8.05.0229, oriundo do Juízo de Direito da 1° Vara Criminal da Comarca de Santo Antonio de Jesus/BA, tendo como Apelantes LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA, PETERSON MAGNO DOS SANTOS e DANIEL DA CRUZ DE JESUS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, CONHECER PARCIALMENTE E NESSA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente em parte Por Unanimidade Salvador. 3 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500242-15.2019.8.05.0229 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Peterson Magno dos Santos e outros (2) Advogado (s): POLIANE FRANCA GOMES, FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação simultâneos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou os acusados pela prática dos delitos tipificados nos art. 33, caput da Lei n.º 11.343/2006, além de condenar o Recorrente Peterson Magno dos Santos pela prática do art. 14 da lei 10.826 e art. 180 CP e o Recorrente Luiz Davi de Jesus Damacena pela prática do art. 16 da lei 10.826. Narra a peça acusatória que no dia 18 de fevereiro de 2019, por volta das 00h30min, na BA-046, nas proximidades do Motel Gaivota, nesta cidade, policiais militares efetuaram a prisão dos denunciados acima nominados, visto que foram encontrados conduzindo um veículo WW/Voyage, cor prata, placa policial original PWP-9301, com restrição de roubo e em poder do denunciado PETERSON MAGNO DOS SANTOS, foi encontrada uma pistola Tairus Calibre 40, modelo 24/7, numeração SBV69171, com carregador municiado com 14 cartuchos intactos e 02 picotados e a quantia de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), sendo que em poder do denunciado LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA, foi encontrado um revólver marca Taurus Calibre 38, numeração suprimida, municiado com 03 cartuchos intactos, além de ter sido sido encontrado no interior do veículo, 03 (três) aparelhos celulares marca Samsung, 2 (dois) chaveiros sendo um com uma chave de veículo marca Fiat e outro com duas chaves, sendo uma a chave do veículo apreendido acima referido, além de 44 (quarenta e quatro) trouxas de maconha pesando um total de 126,63g (cento e vinte e seis vírgula sessenta e três gramas) e 36 (trinta e seis) trouxas de maconha pesando um total de 95,48 (noventa e cinco vírgula quarenta e oito gramas), embaladas para a comercialização, em poder de todos os denunciados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08 e Laudo de Exame Pericial de fls. 35. Exsurge dos autos, que desde o dia 16 de fevereiro de 2019, dois dias antes do dia do fato, policiais militares receberam informações que existiam indivíduos da facção criminosa denominada "Bonde de Saj", em confronto com outra facção criminosa, efetuando disparo de arma de fogo e ameaçando os moradores do Conjunto Habitacional Cidade Nova II, a bordo de um veículo WW/Voyage, cor prata, momento em que procederam as investigações para averiguação dos fatos. Ato contínuo, a quarnição da polícia deslocou-se até o local mencionado na denúncia, porém os indivíduos não foram encontrados. No dia 17 de fevereiro de 2019, por

volta das 23h30min, os policiais receberam informações de que o veículo acima mencionado estava novamente no Conjunto Habitacional Cidade Nova II e que os mesmos indivíduos estavam armados, juntamente com outros indivíduos na procura de rivais da facção acima referida e propagavam " que a boca estava tomada pela facção Bonde de Saj". Ato contínuo, os policiais se dividiram para o Conjunto Habitacional Cidade Nova II e para as margens da Rodovia BA- 046, local que seria usado pelos indivíduos para a fuga. Pontua, ainda, que os policiais que estavam nas margens da Rodovia BA- 046, avistaram o veículo que estava sendo conduzido pelos indívidos e nas proximidades do Motel Gaivota, lugar conhecido como "entrada do 53", prenderam em flagrante os denunciados PETERSON MAGNO DOS SANTOS, LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA e DANIEL DA CRUZ DE JESUS, sendo apreendida uma pistola Tairus Calibre 40, modelo 24/7, numeração SBV69171, com carregador municiado com 14 cartuchos intactos e 02 picotados e R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) em poder do denunciado PETERSON MAGNO DOS SANTOS, um revólver marca Taurus Calibre 38, numeração suprimida, municiado com 03 cartuchos intactos em poder do denunciado LUIZ DAVI DE JESUS DAMASCENA, 03 (três) aparelhos celulares marca Samsung, 2 (dois) chaveiros sendo um com uma chave de veículo marca Fiat e outro com duas chaves sendo uma a chave do veículo apreendido acima referido, além de 44 (quarenta e quatro) trouxas de maconha pesando um total de 126,63g (cento e vinte e seis vírgula sessenta e três gramas) e 36 (trinta e seis) trouxas de maconha pesando um total de 95.48 (noventa e cinco vírgula guarenta e oito gramas), embaladas para a comercialização, em poder de todos os denunciados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08 e Laudo de Exame Pericial de fls. 35. Consta, também, que o veículo apreendido em poder dos denunciados possui restrição de roubo e ostentava placa policial com numeração PUY-8235, quando sua placa original é PWP-9301. Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória. LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA, vulgo "TAINHA" ou "CABEÇA", a PENA de 08 (oito) anos de reclusão e de 510 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. PETERSON MAGNO DOS SANTOS, vulgo "PETERSON DO PEIXE", a PENA de 08 (oito) anos de reclusão e de 520 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. DANIEL DA CRUZ DE JESUS a PENA de 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. Irresignada com a condenação, a Defesa dos acusados interpôs apelos requerendo gratuidade e no mérito postulando tese absolutória; Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da causa de diminuição previstas no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em suas frações máximas; pela redução ou o afastamento da pena de multa imposta; pela isenção das custas processuais e, por fim, pela substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, pela alteração do regime inicial de cumprimento da pena. O Ministério Público em suas contrarrazões requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça Dra. Sandra Patricia Oliveira, opinando pelo conhecimento e improvimento dos recursos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n.

0500242-15.2019.8.05.0229 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Peterson Magno dos Santos e outros (2) Advogado (s): POLIANE FRANCA GOMES, FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Trata-se de Recursos de Apelação simultâneos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou os acusados pela prática dos delitos tipificados nos art. 33, caput da Lei n.º 11.343/2006, além de condenar o Recorrente Peterson Magno dos Santos pela prática do art. 14 da lei 10.826 e art. 180 CP e o Recorrente Luiz Davi de Jesus Damacena pela prática do art. 16 da lei 10.826. Narra a peça acusatória que no dia 18 de fevereiro de 2019, por volta das 00h30min, na BA-046, nas proximidades do Motel Gaivota, nesta cidade, policiais militares efetuaram a prisão dos denunciados acima nominados, visto que foram encontrados conduzindo um veículo WW/Voyage, cor prata, placa policial original PWP-9301, com restrição de roubo e em poder do denunciado PETERSON MAGNO DOS SANTOS, foi encontrada uma pistola Tairus Calibre 40, modelo 24/7, numeração SBV69171, com carregador municiado com 14 cartuchos intactos e 02 picotados e a quantia de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), sendo que em poder do denunciado LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA, foi encontrado um revólver marca Taurus Calibre 38, numeração suprimida, municiado com 03 cartuchos intactos, além de ter sido encontrado no interior do veículo, 03 (três) aparelhos celulares marca Samsung, 2 (dois) chaveiros sendo um com uma chave de veículo marca Fiat e outro com duas chaves, sendo uma a chave do veículo apreendido acima referido, além de 44 (quarenta e quatro) trouxas de maconha pesando um total de 126,63g (cento e vinte e seis vírgula sessenta e três gramas) e 36 (trinta e seis) trouxas de maconha pesando um total de 95,48 (noventa e cinco vírgula guarenta e oito gramas), embaladas para a comercialização, em poder de todos os denunciados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08 e Laudo de Exame Pericial de fls. 35. Exsurge dos autos, que desde o dia 16 de fevereiro de 2019, dois dias antes do dia do fato, policiais militares receberam informações que existiam indivíduos da facção criminosa denominada "Bonde de Saj", em confronto com outra facção criminosa, efetuando disparo de arma de fogo e ameaçando os moradores do Conjunto Habitacional Cidade Nova II, a bordo de um veículo WW/Voyage, cor prata, momento em que procederam as investigações para averiguação dos fatos. Ato contínuo, a guarnição da polícia deslocou-se até o local mencionado na denúncia, porém os indivíduos não foram encontrados. No dia 17 de fevereiro de 2019, por volta das 23h30min, os policiais receberam informações de que o veículo acima mencionado estava novamente no Conjunto Habitacional Cidade Nova II e que os mesmos indivíduos estavam armados, acompanhado de outros indivíduos na procura de rivais da facção acima referida e propagavam que a boca estava tomada pela facção Bonde de Saj". Ato contínuo, os policiais se dividiram para o Conjunto Habitacional Cidade Nova II e para as margens da Rodovia BA- 046, local que seria usado pelos indivíduos para a fuga. Pontua, ainda, que os policiais que estavam nas margens da Rodovia BA- 046, avistaram o veículo que estava sendo conduzido pelos indivíduos e nas proximidades do Motel Gaivota, lugar conhecido como "entrada do 53", prenderam em flagrante os denunciados PETERSON MAGNO DOS SANTOS, LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA e DANIEL DA CRUZ DE JESUS, sendo apreendida uma pistola Tairus Calibre 40, modelo 24/7, numeração SBV69171, com carregador municiado com 14 cartuchos intactos e 02 picotados e R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) em poder do denunciado PETERSON MAGNO DOS SANTOS, um

revólver marca Taurus Calibre 38, numeração suprimida, municiado com 03 cartuchos intactos em poder do denunciado LUIZ DAVI DE JESUS DAMASCENA, 03 (três) aparelhos celulares marca Samsung, 2 (dois) chaveiros sendo um com uma chave de veículo marca Fiat e outro com duas chaves sendo uma a chave do veículo apreendido acima referido, além de 44 (quarenta e quatro) trouxas de maconha pesando um total de 126,63g (cento e vinte e seis vírgula sessenta e três gramas) e 36 (trinta e seis) trouxas de maconha pesando um total de 95,48 (noventa e cinco vírgula quarenta e oito gramas), embaladas para a comercialização, em poder de todos os denunciados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08 e Laudo de Exame Pericial de fls. 35. Consta, também, que o veículo apreendido em poder dos denunciados possui restrição de roubo e ostentava placa policial com numeração PUY-8235, quando sua placa original é PWP-9301. Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória. LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA, vulgo "TAINHA" ou "CABEÇA", a PENA de 08 (oito) anos de reclusão e de 510 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. PETERSON MAGNO DOS SANTOS, vulgo "PETERSON DO PEIXE", a PENA de 08 (oito) anos de reclusão e de 520 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. DANIEL DA CRUZ DE JESUS a PENA de 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. Irresignada com a condenação, a Defesa dos acusados interpôs apelos requerendo gratuidade e no mérito postulando tese absolutória; Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da causa de diminuição previstas no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em suas frações máximas; pela redução ou o afastamento da pena de multa imposta; pela isenção das custas processuais e, por fim, pela substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, pela alteração do regime inicial de cumprimento da pena. O Ministério Público em suas contrarrazões requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça Dra. Sandra Patricia Oliveira, opinando pelo conhecimento e improvimento dos recursos. 1. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Apelantes. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. OUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O

Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO

INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II — O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em questão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III - E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizouse da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274. Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Pois bem. Não merece acolhimento o pleito

absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Auto de Exibição e Apreensão (ID nº 187416459), Laudo provisório (ID nº 187416460), Laudo definitivo de drogas (ID nº 187416609) e Laudo da arma de fogo (ID nº 187416610) pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas CAP/PM EDINALDO DACRUZ SANTOS, SD/ PMTHIAGO ROBSON ROCHA DE JESUS, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante dos Apelantes. Em que pese a negativa de Autoria defendida pelos acusados, os elementos encartados ao caderno processual se mostram contrários à tese sustentado pela defesa, não possuindo o condão de desqualificar os demais elementos probatórios colhidos no bojo dos fólios, constituindo esta tese apenas expressão ampla e irrestrita dos seus legítimos direitos constitucionais de autodefesa. Evidencie-se que não há nada nos fólios que indique que os agentes públicos lhes imputaram falsamente a propriedade das substâncias entorpecentes, tampouco que possuíam algum interesse escuso em suas condenações. Ademais, na medida em que os profissionais encarregados da defesa técnica dos réus não se desincumbiram de seu ônus de comprovar as teses de graciosa imputação, nos termos do que preconiza regra inserta no artigo 156 do CPP, não há como simplesmente acolhê-las. Nesse diapasão, não há como afastar tal prova, colhida sob o manto do contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho, deixando de contraditá-los no momento propício. Confira-se trechos dos depoimentos das testemunhas CAP/ PM EDINALDO DACRUZ SANTOS, SD/PMTHIAGO ROBSON ROCHA DE JESUS: "(...) afirmou, que existe guerra entre duas facções nos conjuntos habitacionais Zilda Arns e Cidade Nova 2; que a facção que domina o conjunto Cidade Nova 2 se autodenomina "Bonde de SAJ"; que o conjunto Zilda Arns é dominada pelo "Bonde do Maluco"; que no sábado, dia 16, houve um confronto entre as facções no conjunto Zilda Arns; que as viaturas se deslocaram para lá mas não as encontraram; que no domingo, por volta do meio dia, houve novamente disparos de arma de fogo no Conjunto Zilda Arns realizados por indivíduos da facção "Bonde de SAJ" e, novamente, os policiais não tiveram êxito em localizar os indivíduos; que, à noite, ocorreu novamente invasão do grupo "Bonde de Saj" ao Conjunto Zilda Arns; que o Comando da Polícia Militar dividiu sua força e deslocou algumas viaturas para o Conjunto Zilda Arns e outras para fazer rondas nas imediações da rodovia BA-046 (ponto de fuga e ponto de acesso ao Conjunto Cidade Nova 2); que conseguiram localizar um veículo VOYAGE; que há informações registradas pelo SICOM (Central de Informações) de que esse veículo participou nas incursões do "Bonde de SAJ" no Conjunto Zilda Arns na noite do sábado e na manhã de domingo, inclusive com informação da placa deste; que avistaram o veículo VOYAGE sair do Conjunto Cidade Nova, acompanharam-no, pediram apoio da Polícia Rodoviária Estadual e, nas imediações do Motel Gaivota, adentraram na rodovia que dá acesso à localidade chamada KM 53; que as viaturas que estavam à frente emitiram sinal sonoro e o veículo VOYAGE parou e os indivíduos se renderam; que PETERSON e LUIZ estavam armados; que PETERSON tinha munição na pochete, além da munição carregada na arma; que LUIZ estava com um revólver calibre .38; que DANIEL DA CRUZ DE JESUS estava no banco do carona, na frente do carro; que foi feita busca no veículo e foi localizada droga; que havia dois sacos plásticos com "maconha" embalada para a venda, embaixo dos bancos da frente do veículo; que soube que PETERSON tem envolvimento com o tráfico de drogas; que LUIZ já havia sido preso anteriormente; que não se recorda de DANIEL; que o depoente soube através do serviço de inteligência que os réus foram recrutados pelo

traficante conhecido por "GURUBEL" para invadir o Zilda Arns (...)" (CAP/ PM EDINALDO DACRUZ SANTOS transcrição parcial de depoimento audiovisual ID nº 187416686) "afirmou que, na noite em que ocorreram os fatos, houve uma invasão de uma facção que se autodenomina "Bonde de SAJ" ao conjunto habitacional Zilda Arns; que as viaturas foram mobilizadas, algumas foram para o conjunto Zilda Arns e outras fizeram o caminho inverso; que a quarnição fez campana próximo a Porto Seco, saída para o Cidade Nova 2; que viram umveículo sair do Porto Seco (Cidade Nova 2) com as mesmas características passadas para a Central de um veículo que, no sábado pela manhã e no domingo pela manhã, estivera no Conjunto Habitacional Vila Viva no Cajueiro e efetuado disparos contra desafetos; que fizeram o acompanhamento deste veículo; que, nas proximidades do Motel Gaivota, a Polícia Rodoviária Estadual determinou a parada do carro, ao que os indivíduos direcionaram-se para a estrada que dá acesso ao KM 53; que na entrada conseguiram abordar o veículo; que desceram do veículo 3 homens e 2 mulheres; que PETERSON estava na direção do veículo e, no momento da abordagem, foi verificado que estava com uma pistola .40; que DANIEL, ao ser abordado não estava com nenhum objeto ilícito; que LUIZ DAVI, vulgo "TAINHA", estava no banco de trás e portava um revólver; que durante a busca no veículo foram encontradas algumas porções de "maconha" no banco traseiro do carro; que DANIEL já era conhecido pois já havia sido preso anteriormente e, na apresentação, souberam que havia um mandado de prisão preventiva em aberto em desfavor dele: que souberam que PETERSON e LUIZ têm envolvimento com o tráfico de drogas na região de Cações; que DANIEL era morador do Zilda Arns e depois rompeu com a facção; que, segundo informações de outros policiais, DANIEL apontava as casas para o "Bonde de SAJ" que estava invadindo; que há informações de que os réus teriam forte influência dentro da facção. [...]" (SD/PMTHIAGO ROBSON ROCHA DE JESUS transcrição parcial de depoimento audiovisual ID nº 187416686) Importante consignar, que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV - De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada: "o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu Kaoê vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V - Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 606384 SC 2020/0207747-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) g.n. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I -Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram

preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, $\S 1^{\circ}$, do Código de Processo Civil de 2015. IV 🖫 Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V 🖫 Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII 🖫 De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684145 SP 2021/0244186-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500123-64.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Iago Matheus Perri Santana Advogado (s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVICÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua

credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500123-64.2016.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante IAGO MATHEUS PERRI SANTANA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à maioria de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS OUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) Sobre a temática, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). O doutrinador Norberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9º edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Importante registrar, por oportuno, que, segundo entendimento já consolidado pelo STJ, "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de

substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Como descreve ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "O tipo penal não exige como elemento subjetivo o dolo específico. Tanto é que o legislador criminalizou qualquer conduta conducente à disseminação de drogas, mesmo que a título gratuito. Portanto, o ato de oferecer gratuitamente, v.g., é configurador do ilícito. Com isso, podemos concluir que o elemento subjetivo do narcotráfico é o dolo, na sua modalidade simples. (...) O caput do art. 33 contém dezoito verbos, que indicam as condutas criminalizadas pelo legislador. Como referido acima, o legislador penal teve por intenção abranger da forma mais lata todo o iter, o qual comumente percorrer o tráfico ilícito de entorpecentes." Há ainda que se evidenciar que em sede judicial, a testemunha ANDRESSA SANTOS FERREIRA DE SOUZA, relatou que, na época dos fatos, morava em Salinas da Margarida e estava em Santo Antônio de Jesus na casa de DANIELA; que DANIELA é namorada de DANIEL; que DANIELA chamou a depoente para ir a uma festa; que foram para uma pista, entraram no carro e logo depois foram parados pela polícia perto do Motel Gaivota; que no carro estava a depoente, DANIELA, PETERSON, DANIEL e DAVI; que PETERSON estava dirigindo o carro; que não viu o que a polícia encontrou no carro, nunca consumiu drogas e não viu qualquer arma no carro. Por oportuno, merece destague, ainda que colhido o depoimento na fase inquisitorial, a testemunha DANIELA SOUZA DOS SANTOS afirmou que é namorada de DANIEL; que, na madrugada de 18/02/2019, estava em casa com a menor ANDRESSA quando DANIEL ligou chamando-a para sair; que, por volta de 01h00min, encontrou com DANIEL e seus amigos na Natulabe, na BR-046, em um veículo VOYAGE; que resolveram ficar no Motel Gaivota, mas antes de chegarem lá foram alcançados pela Ranger da Polícia; que durante a tentativa de abordagem ouviu os integrantes do veículo dizerem: "dispensa as peças, dispensa as peças" e um outro responder "não dá mais, não dá mais" porque a Ranger da polícia estava atrás; que a depoente e sua amiga ANDRESSA não sabiam que os conduzidos estavam com armas e drogas. Registre-se, ainda, que os depoimentos da das testemunhas são uníssonos, coerentes e firmes, descrevendo com riqueza de detalhes o modus operandi empregado pelos agentes para a prática delitiva, não restando qualquer dúvida quanto a prática dos crimes descrito na peça acusatória. Decerto que o princípio da persuasão racional permite ao julgador, na formação de seu convencimento, a franca apreciação dos meios de prova e dos indícios concatenados presentes nos fólios, de modo que o seu conteúdo seja valorado como um todo, sem a necessária preponderância de um ou outro elemento de prova, cabendo ao judicante indicar as bases sobre as quais elaborou o seu entendimento. Na contramão dos depoimentos das testemunhas os réus tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, negaram ter perpetrado o ilícito: No inquérito policial, o réu LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA (fls. 24-25) disse que veio para Santo Antônio de Jesus no dia 17/02/2019 na companhia de seu vizinho PETERSON para ajudá-lo a rebocar o veículo FIAT/UNO prata; que estavam na praça e PETERSON aceitou dar carona a DANIEL, ANDRESSA e DANIELA, mesmo sem conhecer essas pessoas; que o interrogado e PETERSON não fazem parte de nenhuma facção criminosa. Em sede judicial, o réu LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA contou que não tem relação com a droga; que não tinha visto qualquer droga no carro; que foi

abordado na BR e que não possuía qualquer objeto ilícito; que o interrogado estava no carro indo para casa em Cações; que não conhecia DANIEL. Na fase investigativa, o réu PETERSON MAGNO DOS SANTOS (fls. 21-22) narrou que veio para Santo Antônio de Jesus no dia 17/02/2019, juntamente com LUIZ DAVI para pegar o veículo FIAT/UNO prata no Povoado do 53; que é vizinho de LUIZ DAVI no município de Jaquaripe; que estavam na praça e o interrogado aceitou dar carona a DANIEL, ANDRESSA e DANIELA, mesmo sem conhecer essas pessoas; que o interrogado e LUIZ DAVI não fazem parte de nenhuma facção criminosa. Em juízo, o réu PETERSON MAGNO DOS SANTOS contou que estava fazendo linha e esperando na praça; que deu carona a DANIEL e a esposa para descerem num motel; que iria cobrar a passagem de LUIZ DAVI, que iria para Nazaré; que DANIEL e a esposa entraram primeiro no carro e LUIZ DAVI entrou depois; que mora em Cações, próximo a Salinas da Margarida. Perante a autoridade policial (fls. 27-28), o réu DANIEL DA CRUZ DE JESUS afirmou que, por volta das 22h30min, estava na companhia de sua companheira DANIELA e resolveram pegar carona no veículo VW/VOYAGE prata conduzido por PETERSON; que as armas e a droga não são de sua propriedade, nem as viu quando embarcou no veículo; que nada sabe informar sobre PETERSON e não conhece LUIZ nem ANDRESSA. Na instrucão processual, o réu DANIEL DA CRUZ DE JESUS disse que não conhece PETERSON nem LUIZ; que a droga não pertence ao interrogado nem sabe dizer a quem pertencia; que, quando entrou no carro com sua esposa, não viu nenhuma droga: que estava indo para o Motel Gaivota com a sua esposa: que pegou uma carona na Praca Padre Mateus; que quando entrou no carro LUIZ já estava. Considerando as declarações uniformes e harmônicas das testemunhas quanto à efetiva participação dos réus/apelantes nos delitos em questão, cujas impressões são prevalentes em crimes deste jaez, e, ainda, constatando que a versão escusatória dos réus se encontram desprovida de lastro probatório, divisam-se presentes no caderno processual os subsídios necessários para estruturar a convicção do Juízo a quo no sentido da manutenção do édito condenatório. Lado outro, não é demais ressaltar que a natureza da droga apreendida em poder da ré somados ao local em que esta foi encontrada e à forma de seu acondicionamento (pronta para venda parte do material fracionado e embalado em sacos plásticos) demonstra sua destinação comercial. Dessarte, revela-se completamente descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal dos Apelantes, não havendo por que cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não

encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aguisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator

determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Melhor sorte não assiste aos Apelantes Luiz Davi e Peterson Magno quanto ao pleito de absolvição pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, previstos respectivamente, nos arts. 16, IV e art. 14, ambos da lei nº 10.826/03 pois também comprovadas a materialidade e a autoria, consoante sobejamente demonstrado alhures. De acordo com as declarações prestadas pelos policiais militares, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante as buscas realizadas no decorrer da operação, foram encontradas 01 arma de fogo do tipo revólver, de marca TAURUS, calibre nominal .38 special, número de série raspado e de 01 arma de fogo do tipo pistola, de marca TAURUS, modelo PT 24/7 PRO LS, calibre nominal .40, municiadas. Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal n. 2019 04 PC 000612-01 atesta a veracidade das informações bem como a ofensividade concreta do armamento apreendido durante a operação que culminou na prisão em flagrante, qual seja, 01 arma de fogo do tipo revólver, de marca TAURUS, calibre nominal .38 special, número de série raspado, APTA para a realização de disparos; de 02 cartuchos de arma de fogo, calibre .38 SPL TREINA, intactos e 01 cartucho de arma de fogo, calibre .38 SPL +P+, com espoleta percutida; de 01 arma de fogo do tipo pistola, de marca TAURUS, modelo PT 24/7 PRO LS, calibre nominal .40, número de série SBV69171, APTA para a realização de disparos; 15 cartuchos de arma de fogo, calibre nominal .40 S& W, sendo 01 com a espoleta percutida e 14 com as espoletas intactas e 01 cartucho de arma de fogo, calibre nominal .40 S&W NTA, com espoleta percutida, evidenciando que poderiam causar lesões fatais, sendo que os Recorrentes não possuíam autorização regulamentar para possuir, o que demonstra assim, a comprovação da autoria e materialidade do crime previsto no artigo 14 e 16, IV da Lei nº 10826/2003. No que diz respeito ao crime de porte de arma de fogo, depreende-se é de perigo abstrato, bastando a realização dos verbos do tipo para as suas consumações, independentemente da prova de eventual resultado naturalístico. Noutro dizer significa que a lei visa proteger a incolumidade pública, portanto, o porte ilegal de arma, de per si, já caracteriza o crime, sendo despicienda a comprovação de efetivo prejuízo ao meio social ou eventual vítima. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO OBJETO. OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. (...) 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1388977/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Em caso semelhante esta Corte de Justiça decidiu que: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO "A QUO" PELO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003

(DESARMAMENTO). SANÇÃO: 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS -MULTA, CADA QUAL CORRESPONDENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO FATO (Sentença de folhas 252/262, Bel. Eros Cavalcanti, 04.02.2020). RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO (PROBATÓRIO CALCADO EM TESTEMUNHOS MILICIANOS); DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 12 (POSSE 🖫 ARMA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO SUPLICANTE) E/OU PARA O TIPO 14 (ERRO DO TIPO, DESCONHECIMENTO DA SUPRESSÃO IDENTIFICADORA DA ARMA); RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO (ARTIGO 65, III, D, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAS. PRESTABILIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL EXECUTOR DO FLAGRANTE. PRECEDENTES: "Os depoimentos de policiais como testemunhas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até prova em contrário" (TJMG 🖫 Apelação Criminal 1.0301.19.002288-1/001, Rel. Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, Julg. Em 14.07.2020, p. da Súmula em 22.07.2020, juris trazida pelo Parquet, à folha 12). TESTEMUNHOS HARMÔNICOS EM AFIRMAR QUE O RECORRENTE PORTAVA ARMA DE FOGO EM PLENA VIA PÚBLICA E OUE TENTOU FUGIR PARA SUA RESIDÊNCIA QUANDO VIU OS AGENTES ESTATAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 12 INVIÁVEL. OBJETIVO JURÍDICO QUE NÃO COMPORTA A ALEGADA EXCLUDENTE. INEXISTÊNCIA DE PERIGO ATUAL E IMINENTE. PRECEDENTE: "O porte ilegal da arma de fogo é delito de mera conduta, sendo, portanto, totalmente dispensável a efetiva intenção do acusado em causar lesão ao bem jurídico, de modo que o simples fato de possuir ilegalmente arma de fogo, munição ou assessório, seja qual for o objetivo, justificativa ou interesse do agente, constitui ilícito penal. É inaceitável, diante disso, que o acusado, para sua defesa pessoal, pratique conduta que sabe ser ilegal, atentando contra a lei. (...)." (TJRS: Apelação Crime nº 70046449088, 2º Câmara Criminal, Rel. Sandro Luz Portal, j. 15/12/2015, juris trazida na Sentença). ARMA PERICIADA, SUPRESSÃO DE IDENTIFICAÇÃO. CRIME DE MERA CONDUTA. INCABÍVEL ALEGAÇÃO DO DESCONHECIMENTO, PRINCIPALMENTE TENDO EM CONTA SUPLICANTE COM AMBIÊNCIA CRIMINOSA 🕅 "Incorre em Erro de Tipo o Agente que tem a falsa percepção da realidade sobre uma das circunstâncias elementares do tipo penal, de modo a impedir a compreensão do caráter criminoso da conduta. O simples porte de arma com numeração de seria raspada, suprimida ou adulterada é suficiente para a configuração do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, não se exigindo a comprovação de que o Agente sido o autor da adulteração/ supressão, tampouco que tivesse a ciência deste fato" (TJMG: Apelação Criminal 1.0216.11.000213-8/001, Relator (a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/01/2020, publicação da sumula em 31/01/2020, juris trazida na Sentença). ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. NEGATIVA AUTORAL DE QUE FORA VISTO PORTANDO ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO PRECEDENTE ADEQUADA ("Confissão. Afastamento. Atribui-se ao réu o crime de porte de arma de fogo, afirmando-se que ele se encontrava a portar a arma em via pública. Ele alegou que possuía a arma, mantendo ela em sua residência. Com efeito, o acionado negou integralmente o fato lhe imputado. Não há, sequer, confissão parcial. A incidência da atenuante do art. 65, III, 'd', do CP há de ser afastada" – folhas 258/259). SANÇÃO PRÓXIMA DA MINIMA APLICADA NO JUÍZO A QUO. RECORRENTE REINCIDENTE. ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. REGIME INICIAL ADEQUADO (artigo 33, do CP). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer - folhas 09/15 Bela. Cleusa Boyda de Andrade em 30.10.2020). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL:

05009494020198050113, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/12/2020) grifos acrescidos Diante do quanto exposto, tem-se que, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Apelantes pelo crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (Luiz Davi e Peterson Magno), não havendo, portanto, que se falar em absolvição, eis que suficientemente demonstradas a sua materialidade e autoria. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase da dosimetria a pena base foi mantida para os três apelantes no mínimo legal e fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa em relação ao crime de tráfico de drogas, 03 (três) anos de reclusão para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03) para o acusado Luiz Davi, 02 (dois) anos de reclusão para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03) e de 01 (um) ano de reclusão para o crime de receptação (art. 180, caput, do CP) para o acusado Peterson Magno. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Nesse diapasão, cumpre destacar a lição do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erquer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levandose em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar: "Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando-o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da

proporcionalidade)." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) Dessa forma mantenho a pena base no montante fixado. Na segunda etapa não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes para o acusado Peterson Para Luiz Davi e Daniel foi reconhecida a atenuante de menoridade, contudo não aplicada, acertadamente, em face do óbice contido na Súmula 231 do STJ. Ausentes agravantes. Nada a ponderar. Na terceira fase, ausentes as causas de aumento e diminuição para os três acusados. Nesta última fase da aplicação da reprimenda, insurgem-se os Recorrentes contra decisão da Sentenciante que não reconheceu a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Ademais, a incidência do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 requer o preenchimento dos requisitos legais: a) que o agente seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedigue a atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. Na hipótese, o Magistrado afastou a possibilidade de enquadramento da conduta dos Réus nas prescrições do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pela apreensão da droga, de arma de fogo e munições com os réus PETERSON e LUIZ DAVI, que foram consideradas como circunstâncias que revelam claramente a dedicação destes às atividades criminosas, e, ainda, em relação a DANIEL o fato de responder a outra ação penal em trâmite na mesma Vara Criminal por suposta infração ao crime descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do CP. Na presente hipótese não foi encontrada quantidade expressiva de entorpecentes, ainda, os réus são tecnicamente primários e sem qualquer prova de que integrem organização criminosa, fazendo jus ao aludido benefício, no patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), fixando a pena, para os três acusados, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para o crime de tráfico de entorpecentes, a qual a torno definitiva. Cabe, ainda, consignar que os antecedentes apontados no decisum, de fato, não impedem a aplicação do redutor, porquanto a Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), estabeleceu a tese de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado. Neste sentido, anoto trecho do paradigma já citado: "A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto". A fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato o delito retromencionado. Nesse contexto ficam fixadas as penas, nos termos do art. 69 do CP, levando-se em consideração os crimes de tráfico de drogas para os três acusados, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito para o acusado Luiz Davi, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03) e de receptação para o acusado Peterson Magno: LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA em 04 (quatro) anos e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por

restritiva de direito, eis que foi aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (art. 44, I, do CP), incumbindo ao juízo da execução proceder à detração penal, levando-se, em conta haver o sentenciado permanecido preso, no curso da ação penal, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância. PETERSON MAGNO DOS SANTOS em 04 (quatro) anos e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que foi aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (art. 44, I, do CP), incumbindo ao juízo da execução proceder à detração penal, levando-se, em conta haver o sentenciado permanecido preso, no curso da ação penal, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância. DANIEL DA CRUZ DE JESUS em 01 (um) ano e 08 (oito) meses em regime inicial aberto e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituindo-se a pena corporal por duas restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo de execução, eis que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 44 do CP. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE, REOUISITOS LEGAIS ATENDIDOS, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, ALTERADO O VALOR DO DIA-MULTA. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. Preenchidos os requisitos do § 4º, art. 33, da Lei 11343/2006, aplica-se a causa de especial em seu grau máximo. A fixação do valor do dia-multa obedece ao previsto no art. 49, § 1º, do CP, a fim de que seja considerado o salário mínimo vigente à data do crime. (TJ-BA - APL: 05699612620188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/03/2022) APELAÇÃO CRIME. DELITOS PREVISTOS NOS ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 É ART. 16, DA LEI Nº 10.826/2003. CONDENAÇÃO: 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO (REGIME INICIAL SEMIABERTO) E 238 (DUZENTOS E TRINTA E 0ITO) DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZAO DAS MUNIÇOES SEREM DE USO PERMITIDO E/OU NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA REFERENTE AO TIPO DO ARTIGO 16, DA LEI Nº 10.826/03, PORQUE DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO, AINDA, PELA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE APLICADA RELATIVO AO TIPO DO ART. 33, DA LEI ANTITÓXICOS. ATIPICIDADE. NÃO OCOR-RÊNCIA. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO, APÓS TENTAR FUGIR, TRANSPORTANDO, NUMA MOCHILA, CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS (MACONHA E COCAÍNA); MUNICÕES E SIMULACRO DE ARMA DE FOGO, APTOS PARA DISPAROS. APREEN-SÃO DE 1.325,40 G DE MACONHA, 04 PORÇÕES MÉDIAS DE CRACK COM PESO DE 175G E 03 PORÇÕES DE COCAÍNA COM PESO DE 175G, 06 MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO CALIBRE 38, INTACTAS, 04 MUNIÇÕES CALI-BRE 40, INTACTAS, 02 BALANÇAS DE PRECISÃO, 01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E DUAS FACAS, CON-FORME AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE FLS. 08 E LAUDO DEFINITIVO DE FLS. 25/26/39 (COCAÍNA E MACONHA) E FOLHAS 27/29 (LAUDO BALÍSTICO). AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAS. PROVA TESTEMUNHAL RELEVANTE. ANÁLISE CONCLUSIVA "A QUO". MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE RECURSAL. MUNIÇÕES PORTADAS PELO SUPLICAN-TE APTAS PARA DISPAROS. DELITOS DE PERIGO ABSTRATO. OUE PRESUME A EXISTÊNCIA DE RISCO A SEGURANCA PÚBLICA. A PRESCINDIR DE RESULTA-DO NATURALÍSTICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍ-PIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTEXTO FÁTICO. PRE-CEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O

TIPO PREVIS-TO NO ARTIGO 14, DA LEI DO DESARMAMENTO. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 1.222 DE 12.08.2019. MUNICÕES DE USO PERMITIDO, ADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 14. TRÁFICO DE DROGAS. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE. SANÇÃO EQUILIBRADA, INCLUSIVE, COM A UTILIZAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI ANTITÓXICOS EM GRAU MÁXIMO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO PROVI-MENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO CONHE-CIDO E JULGADO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-BA - APL: 05012231720198050141, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2021) No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tem-se que no caso em apreço, o comando sentencial obedeceu ao disposto nos arts. 315, 316 e \S 1º do art. 387, todos do CPP, ao fundamentar, de forma ainda que sucinta, contudo, bem delineada, as razões que o levaram a negar ao recorrente o direito de apelar em liberdade. Dessarte, persistindo, os mesmos motivos que embasaram a negativa do direito à liberdade aos Apelantes LUIZ DAVI E PERTERSON MAGNO, tais como a gravidade em concreto do crime em apuração, aliada aos sinais de reiteração delitiva deste, revela-se necessária a sua segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e garantir a ordem pública. É de se considerar, ainda, que os recorrentes permaneceram segregados ao longo da instrução processual, sem que houvesse alteração no quadro fático, devendo-se considerar ainda, a gravidade concreta do delito perpetrado e o justo receio de reiteração delitiva, que atendem o quanto prescrito pelo art. 93, IX, da CF/1988, a denotar fundamentação claramente idônea para manutenção do encarceramento vergastado. Gizo, ainda, que em face do julgamento do presente apelo, não se trata mais de debater a existência ou não dos requisitos da prisão preventiva, mas de se dar início à execução provisória da pena imposta, havendo, inclusive, determinação expressa para expedição de quia de execução provisória. Desse modo, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao indeferir o direito de recorrer em liberdade aos Apelantes LUIZ DAVI E PERTERSON MAGNO. Outrossim, mister pontuar que os Apelantes LUIZ DAVI E PERTERSON MAGNO, deverão aquardar o trânsito em julgado no regime semiaberto, por entender ser a medida mais proporcional ao caso sub judice, ficando sujeito às regras e aos benefícios atinentes ao regime semiaberto, salvo se presos por outro motivo. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.As circunstâncias judiciais não podem ser valoradas negativamente quando se constituírem em mera elementar do tipo penal. O fato de o bem subtraído não ter sido recuperado pela vítima, por si só, não justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime 2. A quantidade de dias-multa deve seguir o mesmo critério utilizado para a fixação da pena privativa de liberdade, em respeito ao princípio da proporcionalidade, cabendo, no caso concreto, a sua redução. 3. Considerando o quantum de pena fixado é cabível o regime prisional inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º, b e 3 º, do CP. (TJ-BA - APL: 05277122620198050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2021) 4. DO PLEITO DE REDUÇÃO/DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. No que tange ao pedido de isenção da pena pecuniária tenho que este não merece prosperar, uma vez que tal pena possui natureza jurídica de sanção direta, cuja aplicação é cogente ao julgador, prevista na própria legislação pertinente ao tipo

penal, sob pena de violação ao próprio princípio da legalidade, já que não há norma que disponha sobre a sua dispensa por falta de condições financeiras do sentenciado. Outrossim, deixo de reduzi-lo, ante a proporcionalidade da fixação do seu patamar, em escorreita correlação com a pena fixada. A propósito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020) (grifos acrescidos) Dessarte, eventual impossibilidade de pagamento da multa cominada deve ser arguida perante o Juízo da Execução, não competindo ao Juízo do Conhecimento a sua análise, até porque a condição financeira do réu pode ser modificada até a execução da pena. 5. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente e nessa extensão, dou provimento parcial ao recurso, para aplicar a causa especial de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, no seu grau máximo, para os três recorrentes, fixando as penas definitivas para LUIZ DAVI DE JESUS DAMACENA em 04 (quatro) anos e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, para PETERSON MAGNO DOS SANTOS em 04 (quatro) anos e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa e DANIEL DA CRUZ DE JESUS em 01 (um) ano e 08 (oito) meses em regime inicial aberto e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença. É como voto. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC04